



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.783/2017.

Altera disposições da Lei Municipal n.º 877/2007, que instituiu o I Plano Diretor Participativo do Município de Juína-MT, estabelecendo os perímetros da Zona Especial Industrial (ZEI) e da Zona Especial de Serviços (ZES), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 68, da Lei Municipal n.º 877/2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 68. (...):

(...)

VI – Zona Especial de Serviços (ZES).

Art. 2.º O Capítulo III, do Título IV, da Lei Municipal n.º 877/2006, passa a vigorar acrescido da Seção VI, com a seguinte redação:

Seção VI

Da Zona Especial de Serviços (ZES)

Art. 3.º A Lei Municipal n.º 877/2006, passa a vigorar acrescida do art. 92-A, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, com a seguinte redação:

Art. 92-A. A Zona Especial de Serviços é constituída por áreas destinadas à instalação de Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços, sendo permitido o uso residencial somente para seus titulares.

§ 1.º A Zona Especial de Serviços (ZES) poderá ser alterada na revisão do Plano Diretor.

§ 2.º Serão aplicados na Zona Especial de Serviços (ZES), dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e,

II - IPTU progressivo no tempo.

§ 3.º Os parâmetros urbanísticos para a Zona Especial de serviços (ZES) são:

I - Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

II - CA (coeficiente de aproveitamento) = 2 (dois);

III - TO (taxa de ocupação) = 70% (setenta por cento);

IV - TP (taxa de permeabilidade) = 15% (quinze por cento); e,

V - Tamanho mínimo de lote = 400 m² (quatrocentos metros quadrados).



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4.º Ficam enquadrados na Zona Especial Industrial (ZEI) e na Zona Especial de Serviços (ZES), os perímetros delimitados no mapa que segue no ANEXO VI – ZONEAMENTO URBANO - ADENSAMENTO, da Lei Municipal n.º 877/2006, que passa a vigorar como estabelecido no ANEXO ÚNICO, da presente Lei, dessa passando a ser parte integrante.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto do Executivo, e baixar outros atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 06 de dezembro de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

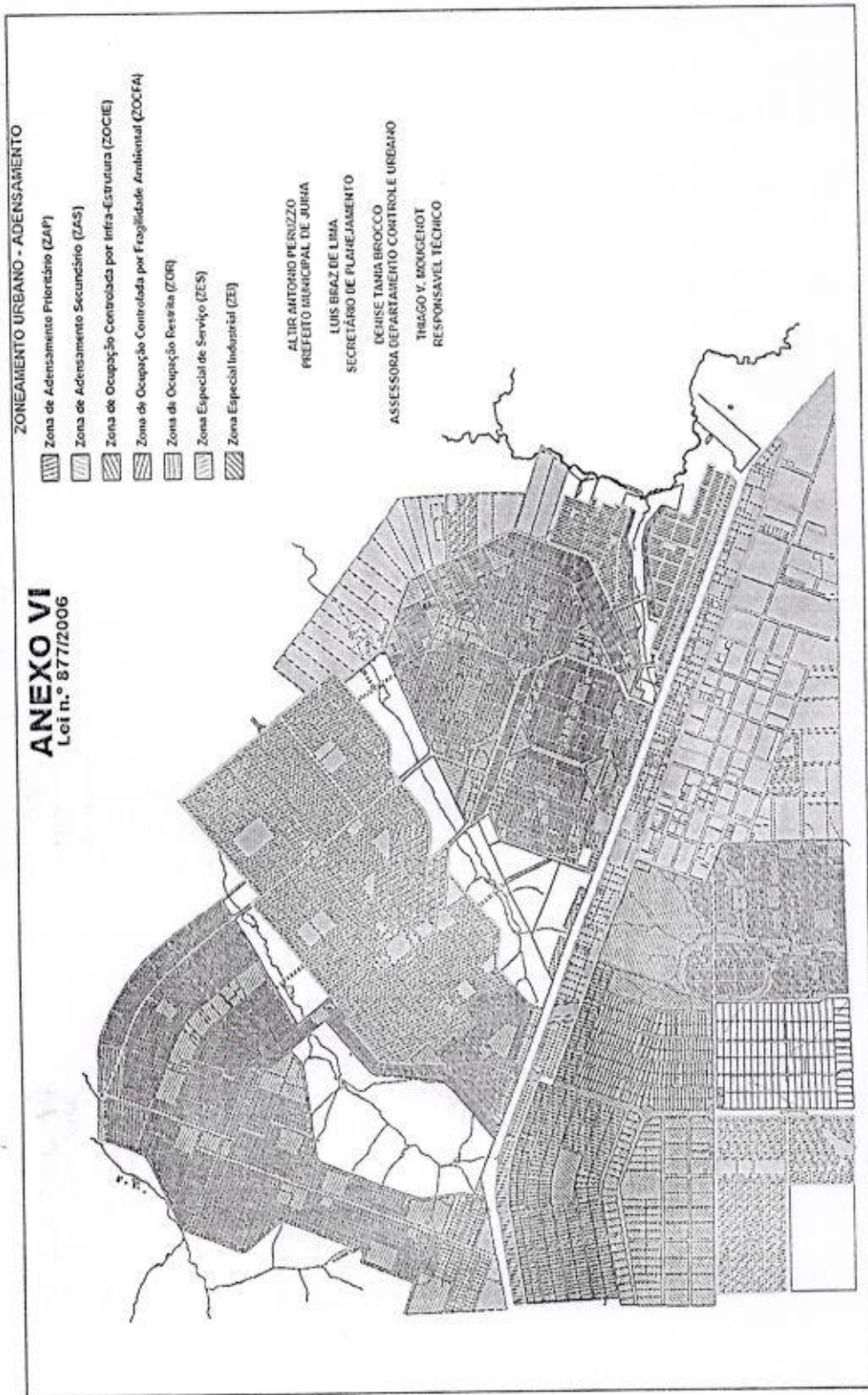


MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO ÚNICO

Lei n.º 1.783/2017

ANEXO VI
Lei n.º 877/2006



Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



(...)

VI – Zona Especial de Serviços (ZES).

Art. 2.º O Capítulo III, do Título IV, da Lei Municipal n.º 877/2006, passa a vigorar acrescido da Seção VI, com a seguinte redação:

Seção VI
Da Zona Especial de Serviços (ZES)

Art. 3.º A Lei Municipal n.º 877/2006, passa a vigorar acrescida do art. 92-A, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, com a seguinte redação:

Art. 92-A. A Zona Especial de Serviços é constituída por áreas de Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços, sendo permitido o uso residencial somente para seus titulares.

§ 1.º A Zona Especial de Serviços (ZES) poderá ser alterada na revisão do Plano Diretor.

§ 2.º Serão aplicados na Zona Especial de Serviços (ZES), dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e,
II - IPTU progressivo no tempo.

§ 3.º Os parâmetros urbanísticos para a Zona Especial de serviços (ZES) são:

I - Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
II - CA (coeficiente de aproveitamento) = 2 (dois);

III - TO (taxa de ocupação) = 70% (setenta por cento); e,
IV - TP (taxa de permeabilidade) = 15% (quinze por cento); e,

V - Tamanho mínimo de lote = 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 4.º Ficam enquadrados na Zona Especial Industrial (ZEI) e na Zona Especial de Serviços (ZES), os perímetros delimitados no mapa que segue no ANEXO VI – ZONEAMENTO URBANO - ADENSAMENTO, da Lei Municipal n.º 877/2006, que passa a vigorar como estabelecido no ANEXO ÚNICO, da presente Lei, dessa passando a ser parte integrante.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto do Executivo, e baixar outros atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 06 de dezembro de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 124/2017, DE 05/12/2017.

Altera o art. 1.º, do Decreto N.º 119/2017, que dispõe sobre a nomeação dos membros que integrarão o Conselho Municipal de Saúde - CMS, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Município de Juína, Estado do Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, demais leis e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.142/90 e a Lei Municipal n.º 869/2006,

DECRETA:

Art. 1.º Dispõe sobre a nomeação dos membros que integrarão o Conselho Municipal de Saúde - CMS do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, Biênio 2017/2019, com a seguinte redação:

I – REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL:

a) Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

1. Titular: Leda Maria de Souza Vilhça;
2. Suplente: Sôrgia Renata Martins.

b) Representantes da Secretaria Municipal de Administração e

1. Titular: Michelle Blatt;
2. Suplente: Nataniel Tomasini.

c) Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social:

1. Titular: André Furtado;
2. Suplente: Ireno de Souza Peruzzo.

II – REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE CREDENCIADOS PELO SUS:

a) 1. Titular: Ekla Margarita Boscov Garcia;
2. Suplente: Maria Cristina Moretti Zacas.

III – REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO:

a) Representantes de Entidades Representativa de Categoria

1. Titular: Amanda Gabriela da Costa Fonseca;
2. Suplente: Marciane Aparecida Similli.

b) Representantes de Servidores de Saúde de Nível Superior:

1. Titular: Pedro Salvador Neto;
2. Suplente: Veronica Pickler.

c) Representante de Servidores de Saúde de Nível Médio e Auxiliar:

1. Titular: Jose Laércio de Faria;
2. Suplente: Gazielle Loureiro de Lima.

d) Representantes de Categoria de Agentes de Saúde:

1. Titular: Rosimere Pereira dos Santos;
2. Suplente: Marcia Jansen de Almeida.

IV – REPRESENTANTES DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE

a) Representantes de Entidade Religiosa:

1. Titular: Diana Beatriz Rosa Casagrande;
2. Suplente: Dilvo Pagnussat.

b) Representantes do Movimento de Mulheres:

1. Titular: Abenil Evangelista Rubenich;
2. Suplente: Sandra Pereira Figueiredo.

c) Representantes das Associações ou Movimentos de Bairros:

1. Titular: Santos Soares de Souza;
2. Suplente: Maria Adineia da Silva Moraes.

d) Representantes do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias:

1. Titular: João Alves da Luz;
2. Suplente: Jesus Carlos da Luz.

e) Representantes das Entidades Indígenas:

1. Titular: Juarez Tarari Rikbaktatsa;
2. Suplente: Welton Rocha dos Santos.

f) Representantes dos Portadores de Necessidades Especiais:

1. Titular: Lucia Pereira Dias;
2. Suplente: Sorella Souza de Araujo.

g) Representantes dos Sindicatos ou Associações dos

1. Titular: Luiz Fernandes Dias;
2. Suplente: Marcelo Orley Pagnussat

h) Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais:

1. Titular: Erice Darikel Rosa Silva;
2. Suplente: Clecio Francolino Vieira.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, em 05 de Dezembro de 2017.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume

LEI N.º 1.784/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar o imóvel que menciona com a Diocese de Juína-MT, com base no art. 17, inciso I, alínea "c", combinado com o art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado permutar com a DIOCESE DE JUÍNA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.452.683/0001-43, com sede na Rua Bispo Dom Franco Dalla Valle, n.º 187, Bairro Módulo 03, no Município de Juína-MT, a área de terras pertencente ao Patrimônio Municipal, assim caracterizada:

IMÓVEL: UMA ÁREA DE 1.562,4176 M², dentro da área maior com 3.466,06 M², REMANESCENTE DA ÁREA RESERVADA PARA IGREJA, COM 12.462,41 M², do NÚCLEO URBANO DE JUÍNA, PROJETO JUÍNA 1.ª FASE, situada no Município de Juína-MT, possuindo os seguintes limites e confrontações: Norte: Área Desmembrada; Sul: Avenida Perimetral 02-C; Leste: Avenida Perimetral 03-C; Oeste: Avenida Perimetral 08-B. DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: MP-01 ao MP-02, com uma distância de 64,13 metros, confrontando com Área Desmembrada; MP-02 ao MP-03, com uma distância de 80,29 metros, confrontando com Área Desmembrada; MP-03 ao MP-04, com uma distância de 23,70 metros, confrontando com Avenida Perimetral 03-C; MP-04 ao MP-05, com uma distância de 90,00 metros, confrontando com Avenida Perimetral 02-C; MP-05 ao MP-06, com uma distância de 74,00 metros, confrontando com Avenida Perimetral 02-C; MP-06 ao MP-01, com uma distância de 23,81 metros, confrontando com Avenida Perimetral 08-B. REGISTRO IMOBILIÁRIO: Matrícula Imobiliária n.º 9.813, registrada no Livro n.º 02 - REGISTRO GERAL, a Fls. 01, em data de 23.03.2012, no Registro do 1.º Serviço de Registro do Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Juína, Estado do Mato Grosso.

Art. 2.º Em permuta, o Município de Juína-MT, receberá da DIOCESE DE JUÍNA as seguintes áreas de terras, assim caracterizadas:

IMÓVEL: UMA ÁREA DE 680,15 M², dentro da área maior com 8.996,35 M², DESMEMBRADA DA ÁREA RESERVADA PARA IGREJA COM 12.462,41 M², do NÚCLEO



III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços;

Art. 56. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência e defesa do consumidor;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico o financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos da produtividade;

V - definir as penalidades;

Art. 57. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança dos serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1.º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2.º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 58. Em caso de gestão associada a prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação e prestação.

Art. 59. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1.º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2.º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 60. Devem ser dadas publicidade e transparência aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1.º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2.º A publicidade e a transparência que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

Art. 61. É assegurado aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;

serviços.

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O Poder Executivo e seus órgãos da administração indireta compete promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

Art. 63. O Plano Municipal de Saneamento Básico e sua implementação ficam sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e serão revista em até dois anos após a publicação dos resultados dos Censos Demográficos realizados e publicados pelo IBGE.

Art. 64. O Plano de Manejo, Recuperação, e ou Conservação de Mananciais Subterrâneos e/ou Superficiais para captação de abastecimento público de água potável, deverá estar concluído até três (3) anos após a aprovação e publicação desta Lei.

Parágrafo Único. até três (3) anos após a publicação desta Lei o Poder Executivo deverá ter viveiro de mudas para promover a recuperação nas nascentes e matas ciliares do município.

Art. 65. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 66. A entidade ou o órgão regulador dos serviços de que trata esta lei será definido mediante lei específica.

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresas, inclusive por concessão, para a execução dos serviços de que tratam as alíneas a, b, c e d contidas no inciso I do artigo 2.º desta lei, no todo ou em parte.

Art. 68. Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo órgão regulador e baixados por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 69. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos IPCA (índice de preço ao consumidor ampliado).

Art. 70. Os serviços previstos no artigo anterior deverão ter sustentabilidade econômico-financeira através da cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação de serviços.

Art. 71. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 73. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto do Executivo, e baixar outros atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 05 de dezembro de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.783/2017.

Altera disposições da Lei Municipal n.º 877/2007, que instituiu o (I) Plano Diretor Participativo do Município de Juína-MT, estabelecendo os perímetros da Zona Especial Industrial (ZEI) e da Zona Especial de Serviços (ZES), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 68, da Lei Municipal n.º 877/2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 68. (...):